

PLURALISMO E CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA

PLURALISM AND CRITIQUE OF CONSTITUTIONALISM IN LATIN AMERICA

Antonio Carlos Wolkmer¹

Sumário: 1. Introdução: Constituição e Pluralismo. 2. Para uma crítica do Pluralismo Jurídico do século XIX na América Latina. 3. Trajetória sociopolítica do constitucionalismo no Brasil. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO: CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal (WOLKMER, 1989, p. 13-14) A constituição material expressa o Poder Constituinte (força singular, absoluta e ilimitada) “que dá racionalidade e forma ao Direito”. Certamente, o Poder Constituinte que tem no povo seu titular é o “sujeito de fundação da constituição

¹ Professor Titular de História das Instituições Jurídicas, dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC. Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador do CNPq. Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior. Autor de diversos livros, dentre os quais: **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina** (Org.) Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004; **Síntesis de uma história das ideias jurídicas: da Antiguidade clássica à Modernidade**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008; **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009; **História do Direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

material”. (NEGRI, 2002, p. 44). A constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. Para Ferdinand Lassalle, refere-se “à soma dos fatores reais de poder que regem um país”. (LASSALE, 1985, p. 30). Por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do Pluralismo.

Assim, a partir de um nível mais amplo e teórico de constatação acerca do papel da constituição como instrumento formal de materialização de direitos, cabe trazer para a discussão o marco epistêmico e metodológico do Pluralismo, mas enquanto conceito dinâmico que reconhece o valor da diversidade e da emancipação. Em sua natureza, a formulação teórica do Pluralismo designa “a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si”. (WOLKMER, 2001, p. 171-172). Dentre alguns de seus princípios valorativos, assinala-se: 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”. (WOLKMER, 2001, p. 175-177); Vide (GALUPPO, in: SAMPAIO, 2001, p. 52-53)

Na composição e dinâmica do Pluralismo, compreende-se a interdependência na diversidade de instituições sociais: Igrejas, sindicatos, associações civis e empresas.

Obviamente, o Pluralismo engloba fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, além dos aportes filosóficos, sociológicos, políticos ou culturais, uma formulação teórica e prática de pluralidade no Direito. Ora, o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. Sem adentrar numa discussão sobre as variantes de Pluralismo jurídico, seja do paradigma “desde cima”, transnacional e globalizado, seja do modelo “desde abaixo”, das práticas sociais emancipadoras e dos movimentos sociais, importa sublinhar a proposição de um constitucionalismo pluralista e emancipador. Daí a aproximação e integração entre constituição e Pluralismo democrático, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito. De uma constituição que consagre e reafirme o Pluralismo como um de seus princípios basilares, prescrevendo não só um modelo de Estado Pluridimensional, mas, sobretudo, como projeto para uma sociedade intercultural.

Para um pensamento epistemológico e um avanço metodológico na direção de um constitucionalismo pluralista, sem deixar de ser democrático e emancipatório, torna-se necessário um repasse crítico sobre a trajetória do constitucionalismo do tipo convencional, individualista, estatal e liberal, que marcou a trajetória latino-americana e brasileira. É o que se verá na análise subsequente.

2 PARA UMA CRÍTICA DO PLURALISMO JURÍDICO DO SÉCULO XIX NA AMÉRICA LATINA

A independência das colônias na América Latina não representou no início do século XIX uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Paulatinamente, incorporaram-se e adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Por certo, para responder às necessidades

locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitistas com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias.

Na verdade, as assertivas ideológicas do positivismo adquiriram extrema importância para a construção dos novos Estados oligárquicos, pois tal filosofia não só simbolizava a ruptura com um passado incômodo, como ainda expressava uma nova ordem política e legal.

Essa colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizou somente no âmbito geral das “ideias jurídicas”, mas, igualmente, em nível de construções formais de Direito público, particularmente da positivação constitucional. Isso se comprova no processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos que foram doutrinariamente marcados pelas Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), e pela inovadora Constituição Espanhola de Cádiz (1812).² Já a positivação moderna de codificação do Direito privado ibero-americano foi modelada pelo ideário individualista, romanístico e patrimonial da legislação civil napoleônica (1804) e do estatuto privado germânico (1900). (ANDRADE, 1997, p. 91-110).

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no

² Constatar: Torre Villar; García la Guardia (1976); Gargarella (2005); Colomer Viadel (2009); Caducci (2003).

desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos do Homem penetraram na América hispânica, no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Desse modo, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles. (DE LA TORRE RANGEL, 1997, p. 69-70 e 72-73)³.

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas campesinas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana (WIARDA, 1983, p. 82, 85-86)⁴. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de campesinos agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

3 TRAJETÓRIA SOCIOPOLÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

A dinâmica histórica do Direito público no Brasil tem sua formação, como em toda a América Latina, a partir dos parâmetros institucionais consolidados com a

³ Para um maior aprofundamento, constatar: Wolkmer (2006, p. 95-97).

⁴ Consultar igualmente: Carbonell; Orozco; Vazquez (2002).

Independência do país no início do século XIX. Alguns fatores mais imediatos podem ser reconhecidos como causas impulsionadoras da doutrina política do Direito público emergente desse processo. Dentre elas, a influência das revoluções francesa e norte-americana, movimentos do século XVIII que propuseram declarações de filosofias liberais e individualistas; a vinda da Família Real e a instalação da Corte no Brasil em face da ameaça e da invasão napoleônica, abrindo novas direções para a emancipação política e para o esboço originário de uma consciência nacional; e, finalmente, a eclosão de um exacerbado nacionalismo aliado à aspiração ardente de independência dos povos latino-americanos.

As ideias e os interesses que politicamente dominavam os países latino-americanos no início do século XIX, fortalecidos pelas guerras de independência, iriam oferecer um campo propício para o surgimento, no âmbito do Direito público, de uma doutrina político-jurídica específica (trata-se do constitucionalismo moderno de tipo liberal), que demarcava a necessária limitação do poder absolutista das metrópoles europeias e sintetizava a luta lenta, tenaz e histórica do povo periférico, explorado e dominado, em prol de sua liberdade, emancipação, participação e busca de seus direitos de cidadania⁵.

Naturalmente, o perfil ideológico do constitucionalismo político, enquanto sustentáculo teórico do Direito público do período pós-independência, traduziu não só o jogo dos valores institucionais dominantes e as diversificações de um momento singular da organização político-social, como expressou a junção notória de algumas diretrizes, como o liberalismo econômico, sem a intervenção do Estado, o dogma da livre iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante, a concepção monista de Estado de Direito e a supremacia dos direitos individuais.

A primeira constituição do país que inaugura o constitucionalismo brasileiro foi a Lei Fundamental de 1824, que fixa e sistematiza um regime monárquico, imperial e monista. Seus fundamentos, ainda que repousassem fortemente no constitucionalismo francês (Constituição de 1824), não estavam imunes ao liberalismo inglês, que aglutinava preceitos que consolidavam uma estrutura de Estado parlamentar com um poder moderador atribuído ao imperador, bem como um

⁵ Obs.: Grande parte deste item 2 teve como fonte subsidiária (com adaptações) o IV capítulo de nosso livro: **História do Direito no Brasil**. (4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 133 et seq.).

governo monárquico hereditário, constitucionalmente representativo. Sedimentava a forma unitária e centralizada do Estado, dividindo o país em entidades administrativas denominadas de províncias. A divisão clássica dos poderes também se articulava no funcionamento do Executivo, presidido pelo imperador e exercido por um conselho de ministros. O Legislativo modelava um bicameralismo sustentado por Câmara temporária e Senado vitalício.

A queda do Império Monárquico possibilita a emergência da República, sob a forma de um Estado liberal-oligárquico, consolidando uma cultura jurídica monista.

Mais uma vez, como já tinha ocorrido com a Independência, a República foi proclamada de “cima para baixo”, fundada no ideário positivista-castrense e na complexa exclusão do povo. Certamente, ao erradicar a força monárquica do poder moderador, o advento da República Federativa marca o triunfo e a hegemonia do militarismo positivista, anticlerical e caudilhesco (WOLKMER, 2007, p. 137).

O arcabouço ideológico do texto constitucional de 1891 expressava valores assentados na filosofia política republicano-positivista, pautados por procedimentos inerentes a uma democracia burguesa formal, gerada nos princípios do clássico liberalismo individualista.

As duas primeiras constituições, elaboradas no século XIX (a Constituição Monárquica de 1824 e a Constituição da República de 1891) foram, portanto, cada uma em seu tempo, e com especificidades próprias, imbuídas profundamente pela particularidade de um individualismo liberal-conservador, expressando formas de governabilidade e de representação sem nenhum vínculo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas e outros tantos segmentos minoritários.

Na verdade, os fundamentos individualistas e monistas da prática constitucional republicana incidiam, basicamente, nas formas clientelísticas de representação política, na conservação rigorosa da grande propriedade, na defesa desenfreada de um liberalismo econômico, bem como na introdução “aparente” e “formalista” de direitos civis, os quais, na verdade, expressavam o esvaziamento do que se poderia conceber como cidadania no seu sentido autêntico de processo participativo.

Sem dúvida, os textos constitucionais em questão configuram o controle político-econômico das oligarquias agroexportadoras, as quais, enquanto parcelas detentoras do poder, acabavam impondo seus próprios interesses e moldavam a dinâmica do Direito público compreendido entre a Independência do país e o fim da Velha República nos anos 30 do século XX (WOLKMER, 2007, p. 139-140)

A tradição do constitucionalismo brasileiro, seja em sua primeira fase político-liberal (representada pelas Constituições de 1824 e 1891), seja em sua etapa social posterior (Constituição de 1934), expressou muito mais os intentos de regulamentação das elites agrárias locais do que propriamente a autenticidade de movimentos nascidos das lutas populares por cidadania ou mesmo de avanços alcançados por uma burguesia nacional constituída no interregno de espaços democráticos republicanos.

A Constituição de 1934 irá se constituir no primeiro texto com um perfil nitidamente pluralista, rompendo com a tradição do individualismo monista anterior, que sustentava um constitucionalismo de tipo clássico liberal. O pluralismo disfarçado da Carta Política de 1934 pode ser reconhecido não somente pelo seu ecletismo político-ideológico, mas pela introdução de inovadores direitos sociais e econômicos, bem como por consagrar, além de uma representação política (própria da tradição republicana federativa), a representação formal classista de grupos sociais, órgãos de cooperação (os Conselhos Técnicos) e entidades profissionais presentes no Congresso (DOBROWOLSKI, p. 138-142; WOLKMER, 2007, p. 142-144)

As demais constituições brasileiras (as autoritárias de 1937, 1967 e 1969, bem como a liberal burguesa, com certos matizes mais sociais, de 1946) representaram sempre um constitucionalismo formal de base não democrática (no sentido popular), sem a plenitude da participação do povo, utilizado muito mais como instrumental retórico oficializante de uma legalidade individualista, formalista, programática e monista. Tais tradições constitucionais desconsideraram integralmente os horizontes da pluralidade, do multiculturalismo e da diversidade.

Nesse interregno histórico entre a Constituição autoritária do Estado Novo e a Carta redemocratizadora do pós-guerra, menciona-se o aparecimento da nova legislação penal, processual e laboral. Ainda que tenham nascido durante o regime

ditatorial de Vargas, é de se registrar o avanço e a autonomia do Código Penal de 1940 (presença surpreendente de princípios liberais, refletindo doutrinariamente concepções vinculadas à Escola Clássica e à Escola Positivista italiana) e do Código de Processo Penal de 1941 (que restringia a ação do tribunal do júri, particularmente a crimes dolosos contra a vida), que passou também pelo regime militar e pela repressão dos anos 1960.

As diretrizes que embasaram o Direito público, na década de 1960, foram geradas pelas cartas constitucionais centralizadoras, arbitrárias, ilegítimas e antidemocráticas (1967 e 1969), cuja particularidade foi reproduzir a aliança conservadora da burguesia agrária/industrial com parcelas emergentes de uma tecnoburocracia civil e militar.

A tradição de nosso constitucionalismo, portanto, buscou sempre por formalizar a realidade oficializada da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos. Em regra, as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas de grande parcela da sociedade (WOLKMER, 2007, p. 144-145).

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não obstante manter ainda certo perfil republicano liberal, analítico e monocultural, foi a mais avançada, relativamente a qualquer outro momento da história brasileira. Tal traço deve-se por haver ampliado a gama de direitos fundamentais (e suas garantias) e por ter inaugurado amplas perspectivas pluralistas em seus diferentes campos de ação, como o religioso, filosófico, político e cultural. Assim, a chamada “Constituição Cidadã” consagra o Pluralismo, agregando a ele o adjetivo “político”, num sentido muito mais abrangente. Trata-se do art. 1º, inciso V, da Constituição Federal, que proclama, como um de seus eixos fundamentais, o princípio do pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais (minorias especiais, movimentos sociais, organizações não governamentais, etc.), não obstante suas diferenças e suas diversidades quanto a crenças, valores e práticas.

O texto constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer direitos emergentes ou novos direitos (direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente) resultantes de demandas coletivas recentes engendradas por

lutas sociais, introduziu em seu Título VIII (Da Ordem Social) um capítulo exclusivo aos povos indígenas (arts. 231-232). A norma constitucional em seu art. 131 deixa muito claro seu entendimento nitidamente pluralista e multicultural, no qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Assim, pela primeira vez o legislador brasileiro dedica um capítulo especial às nações indígenas, resgatando uma dívida histórica do Brasil a um de seus povos originais e constitutivos da própria nação. (SANTOS, mimeo, fl. 10) De fato, o texto constitucional oficializa a existência do índio como um ser juridicamente reconhecido, com sua organização social, humana, cultural e, sobretudo, com “o direito de ser índio, de manter-se como índio [...]. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa concepção é nova e juridicamente revolucionária porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio”. (SOUZA, 1998, p. 107) Iguamente, importa recordar que, sob os influxos do preceito constitucional no sentido de garantir a execução dos direitos indígenas e de avançar na efetivação de sua autonomia e respeito a sua diversidade pluriétnica, vem tramitando no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 2.057/97, que objetiva normatizar o Estatuto das Sociedades Indígenas.

Em suma, ainda que de forma limitada e pouco satisfatória, a Carta Política de 1988 contribui para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social-intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, de tipo pluralista e multicultural.

CONCLUSÃO

O constitucionalismo moderno tradicional não é mais integralmente satisfatório, pois, na advertência do advogado indígena bolivariano Idon M. Chivi, “tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas; não teve clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao

longo dos séculos XIX, XX e parte do XXI”. (CHIVI VARGAS. In: VERDUM, 2009, p. 158). Tendo em conta essa preocupação é que se introduz e ganha força a proposta de um novo constitucionalismo (denominado por alguns de Constitucionalismo Andino), que começa a gestar-se nos países latino-americanos, diante das mudanças políticas e dos novos processos constituintes. O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991)⁶.

Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999⁷.

O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008)⁸ e da Bolívia (2009);⁹ para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa).

⁶ Dentre algumas das significativas conquistas da Constituição Colombiana de 1991, ressalta-se: a) proclama, dentre seus princípios, a Democracia Participativa e Pluralismo (art. 1); b) jurisdições especiais: indígena (art. 246), juízes de paz (art. 247); c) jurisdição arbitral e conciliadores (art. 116); d) jurisdição eclesiástica (art. 42).

Consultar, a propósito: Velásquez Betancur (2008).

⁷ Em seu Capítulo IV do segundo título (Dos Direitos Políticos e do Referendo Popular), dispõe nos arts. 62, 70, da Participação Popular, mesclando representação com democracia participativa. Já em seu art. 136, introduz inovadoramente um Poder Público Nacional, dividido em cinco poderes: Legislativo, Executivo, Judicial Cidadão (art. 273) – é a instância máxima – e Poder Eleitoral.

Algumas observações sobre a Constituição Venezuelana, cf.: (PISARELLO, 1999. In: DUSSEL, 2007, p. 153-154).

⁸ A Constituição do Equador de 2008, além de ampliar e fortalecer os direitos coletivos (arts. 56-60: povos indígenas, afrodescendentes, comunais e costeiros), estabelece um inovador capítulo VII, que prescreve dispositivos (arts. 340-415) sobre o “regime de bem viver” e a “biodiversidade e recursos naturais”, ou seja, sobre o que vem a ser denominado “direitos da natureza”. Sobre a Constituição do Equador, observar alguns capítulos da obra coletiva: (VERDUM, 2009, capítulos 4 e 5).

⁹ Sobre a Constituição da Bolívia de 2009, consultar: Verdum (2009, capítulos VI e VII). Igualmente: Chivi Vargas (2009); Martinez Dalmau (2008); Clavero (2009).

Parece evidente que as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendraram não só novas constituições que materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força incontestável dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se Constitucionalismo Pluralista Intercultural (compreendendo, aqui, as expressões que já vêm sendo utilizadas: constitucionalismo andino ou indígena).

Enfim, nesse processo, é essencial que a Teoria do Direito e do Estado Constitucional tome em consideração o exame do Pluralismo Jurídico¹⁰, para compreender a nova realidade constitucional latino-americana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Fábio S. de. **Da Codificação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- CADUCCI, Michele. **A aquisição problemática do constitucionalismo ibero-americano**. Passo Fundo: UPF, 2003.
- CARBONELL, Miguel; OROZCO, Wistano; VAZQUEZ, Rodolfo (Org.). **Estado de Derecho**. Concepto, fundamentos y democratización em América Latina. México: Siglo Veintiuno, 2002.
- CHIVI VARGAS, Idón M. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009, p. 158.
- CHIVI VARGAS, Idón M. **Constitucionalismo emancipatório y desarrollo normativo: desafios de La Asamblea Legislativa Plurinacional**. Texto Inédito. Bolívia, 2009.
- CLAVERO, Bartolomé de. **Bolívia entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatório**. Texto Inédito, maio de 2009.
- COLOMER VIADEL, Antonio. **Introducción al constitucionalismo iberoamericano**. México: Trillas, 2009.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. México: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.
- DOBROWOLSKI, Silvio. O Pluralismo Jurídico na Constituição de 1988. In: **Revista Forense**, vol. 318, p. 138-142.
- DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. São Paulo: CLACSO/Expressão Popular, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. **Los fundamentos legales de la desigualdad**. El constitucionalismo in América (1776-1860). Madrid: Siglo XXI, 2005.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Hermenêutica constitucional e pluralismo**. In: SAMPAIO, José Adércio L.; CRUZ, Álvaro R. S. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 52-53.

¹⁰ Pautas para o Workshop “El (Neo) Constitucionalismo Multicultural en América Latina”. Org.: Daniel Bonilla Maldonado e Pavel H. Valer-Bellota. Oñati (Espanha), 7-8 de Mayo de 2009.

- LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** 2. ed. Porto Alegre: Kairós, 1985.
- MARTINEZ DALMAU, Rubén. **Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina.** In: *Tempo Exterior*, n.º 17, jul./dez. 2008.
- NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: Dp&A, 2002.
- PISARELLO, Gerardo. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y la Constitución Venezolana de 1999. In: **Sin Permiso** (Barcelona), s/d, fl. 03.
- SAMPAIO, José Adércio L.; CRUZ, Álvaro R. S., **Hermenêutica e jurisdição constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 52-53.
- SANTOS, Rodrigo Miotto dos. **Pluralismo, Multiculturalismo e Reconhecimento:** uma análise constitucional do Direito dos povos indígenas ao reconhecimento. Mimeo inédito. S/d, fl. 10.
- SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 1998.
- TORRE VILLAR, Ernesto de La; GARCÍA LA GUARDIA, Jorge M. **Desarrollo histórico del constitucionalismo hispanoamericano.** México: Unam, 1976.
- VELÁSQUEZ BETANCUR, Jorge A. **El Pluralismo en la Constitución de 1991.** Medellín: ITM, 2008.
- VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas:** constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. (Capítulos 4 e 5).
- WIARDA, Howard J. **O modelo corporativo na América Latina e a Latino-americanização dos Estados Unidos.** Petrópolis: Vozes, 1983.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das idéias jurídicas:** da Antiguidade clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.